



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.465/2015

(28.10.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.961-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Seção da Bahia.
Advs.: Fabrício Maltez Lopes, Mariza Rebouças Fernandes
Tanajura e Juliana Aguiar Coelho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de Contas. Partido político. Eleições de 2014. Falhas que não comprometem a regularidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas..

Se as contas de campanha do partido atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.961-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativa à campanha das eleições de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar exarado às fls. 57/61, apontou a necessidade de o promovente reapresentar a prestação de contas, com *status* de contas retificadora, bem como o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas, e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente notificada, a agremiação partidária manifestou-se às fls. 70/84, apresentando a documentação de fls. 85/122.

Às fls. 126/127, o Presidente do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB pronunciou-se, juntando os documentos de fls. 128/136.

A aludida unidade técnica emanou o primeiro parecer técnico conclusivo às fls. 137/145, manifestando-se pela desaprovação das contas do promovente.

O promovente apresenta nova manifestação às fls. 152/161, juntando os documentos de fls. 162/165.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria exarou segundo parecer técnico, às fls. 173/175, retificando o pronunciamento outrora proferido a fim de manifestar-se, nesta oportunidade, pela aprovação das contas, com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.961-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

À fl. 179, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.961-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após examinar as contas em apreço, resto-me convencido de que as falhas remanescentes não se mostram aptas a ensejar sua desaprovação.

Às fls. 137/145, as referidas irregularidades foram discriminadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI:

5. Contudo, restaram evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas:

5.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral:

Examinando os registros do SGIP nota-se que Cleberson Ferreira da Silva é Tesoureiro Geral da agremiação durante o período indicado, conforme certidão anexa e o SPCE não possui esta nomenclatura.

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	CLEBERSON FERREIRA DA SILVA - 949.213.935-91	01/01/2014 - 31/12/2014	-	-

5.2. Foram identificadas inconsistências com referência à data no confronto entre as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 14100 - RICARDO CARDOSO DE ALMEIDA	141000700000BA0000 08	23/09/2014	OR	Financeiro	15.000,00

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 14100 - RICARDO CARDOSO DE ALMEIDA - PTB	141000700000B A000008	24/09/2014	OR	Financeiro	15.000,00

1. Restaram, ainda, evidenciadas as **IRREGULARIDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

6.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Os recibos eleitorais encartados às fls. 94 e 98 não confirmam a informação prestada pelo promovente, conforme consulta do CNPJ anexa.

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR	% ²
--------	-----------	------	-------	---------	-------	----------------

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.961-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

					(RS) ¹	
BR-BRASIL - Direção Nacional - PMDB	P14000338490B A000011	15/08/2014	OR	Financeiro	200.000,00	2,47
BR-BRASIL - Direção Nacional - PMDB	P14000338490B A000020	12/09/2014	OR	Financeiro	200.000,00	2,47

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:

Os recibos eleitorais encartados às fls. 94 e 98 confirmam a informação prestada pelo doador, conforme consulta anexa.

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (RS) ¹	% ²
BR-BRASIL - Direção Nacional - PTB	P14000338490B A000020	12/09/2014	OR	Financeiro	200.000,00	2,47
BR-BRASIL - Direção Nacional - PTB	P14000338490B A000011	15/08/2014	OR	Financeiro	200.000,00	2,47

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.3. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de doação.

Aduz em sua petição às fls. 72/73 que o recurso foi depositado na conta corrente para movimentação de recursos ordinários do partido no dia 23/06/2014, sendo transferida nos dias 15/07 e 16/07/2014 para a conta eleitoral da agremiação para utilização na campanha.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	DOADOR	VALOR (RS) ¹	% ²
13.324.184/0001-97	23/06/2014	P14000338490BA230614	VIGOR ALIMENTOS S.A.	2.000.000,00	24,73

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.4. As doações validadas pelos recibos eleitorais nºs. P14000338490BA000001, P14000338490BA000002, P14000338490BA000003, P14000338490BA000004 e P14000338490BA000005, no valor total de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), depositadas na conta nº 02045655-7 agência 0089 do Banco Mercantil, constam como oriundas da Direção Estadual do PTB.

Igualmente ao relatado no item anterior afirma em sua petição à fl. 74 que os recursos originários da Vigor Alimentos S.A. - R\$2.000.000,00 - JBS S/A - R\$1.000.000,00 - e Eldorado Brasil Celulose S/A - R\$2.000.000,00 - foram depositados na conta corrente para movimentação de recursos ordinários do partido em 23/06 e 03/07/2014 e como a conta eleitoral foi aberta apenas em 04/07/2014 foram transferidos para esta em seguida.

Convém salientar que a unidade técnica constatou, no parecer técnico de fls. 173/174, que as irregularidades apontadas nos itens 6.1 a 6.4 no parecer técnico conclusivo de fls. 137/145 foram devidamente sanadas,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.961-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

persistindo as impropriedades a que se refere os itens 5.1 e 5.2 acima indicados, as quais não apresentam, por si só, o condão de conduzir a desaprovação das contas do promovente.

Neste diapasão, insta salientar que as falhas remanescentes, à clarividência, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Mercê dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha epigrafadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**